

Apelação Cível n. 0000839-80.1999.8.24.0013, de Campo Erê
Relator: Desembargador Júlio César Knoll

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PRELIMINARES AFASTADAS. APROVAÇÃO UNÂNIME PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO ERÊ DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES, PREFEITO E VICE-PREFEITO, PARA A MESMA LEGISLATURA. REVOGAÇÃO E NOVA PROMULGAÇÃO DA MEDIDA APÓS A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO EXCEDENTE EM AÇÃO POPULAR. VEDAÇÃO EXPRESSA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSUNÇÃO ÀS CONDUTAS DESCRITAS NA LEI N. 8.429/92. CIÊNCIA INEQUIVOCA DA ILEGALIDADE. DOLO CONFIGURADO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. IRRELEVÂNCIA. MEDIDA IMPOSTA POR DECISÃO JUDICIAL. RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DA CASA. IMPOSSIBILIDADE. PENALIDADES CORRETAMENTE IMPOSTAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

"A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal"(RE 458413 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. em 06/08/2013).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0000839-80.1999.8.24.0013, da comarca de Campo Erê Vara Única em que são Apelantes Odilson Vicente de Lima e outros e Apelado Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

A Terceira Câmara de Direito Público decidiu, por votação unânime, conhecer e desprover o recurso. Custas na forma da lei.

O julgamento realizado no dia 13 de dezembro de 2016, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Pedro Manoel Abreu, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Guilherme Nunes Born.

Funcionou como representante do Ministério Público o Exmo. Dr. Newton Henrique Trennepohl.

Florianópolis, 13 de dezembro de 2016.

Desembargador Júlio César Knoll
Relator

RELATÓRIO

Perante a Vara Única da comarca de Campo Erê, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no gozo de suas atribuições constitucionais, promoveu Ação Civil Pública, por ato de improbidade administrativa, em desfavor de Odilson Vicente de Lima, Waldir Antonio Walker, Itacir Detofol, Hélio Viganó, Ivo Binsfeld, Luiz Vanzella, Paulo Kostaschi, Astor Schoeninger, Nilfo Wandscher, Silvano José Daneluz e Valmor do Campo.

Alegou, em apertada síntese, que os requeridos, vereadores do Município de Campo Erê, em 1994 e 1995 majoraram a remuneração do cargo próprio cargo, do de Prefeito e Vice-Prefeito com efeitos na mesma legislatura em que exerciam mandato.

Aduziu que, o aumento é ilegal e inconstitucional, de modo que os referidos agentes públicos devem ser condenados por improbidade administrativa, nos termos do art. 12, I, da Lei n. 8.429/92.

Todos os demandados apresentaram contestação, e a Municipalidade manifestou-se como litisconsorte ativa (fl. 269).

Em face do falecimento de Astor Schoeninge e Paulo Kostaschi, houve a extinção do feito, em relação a eles (fl. 470 e 515).

Silentes as partes quanto à especificação das provas que desejavam produzir (fls. 510, 511 e 521), sobreveio sentença do Exmo. Juiz de Direito, Dr. João Bastos Nazareno dos Anjos:

Ante os fatos e fundamentos expostos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito da lide, na forma do art. 269, inc. I, do CPC, para reconhecer os atos de improbidade praticados por Hélio Viganó, Luiz Vanzella, Ivo Binsfeld, Waldir Antonio Walker, Silvano José Daneluz, Valmor do Campo, Nilfo Wandscheer, Itacir Detofol e Odilson Vicente de Lima, nos termos dos arts. 9.º, inciso XI, 10, incisos I, IX e XI, e 11, inciso I, todos da Lei n. 8.429/92, e, em consequência, cominar aos réus as seguintes sanções: a) suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos; b) pagamento de multa civil correspondente a uma vez o valor do acréscimo patrimonial, nos moldes da fundamentação; c) proibição de contratar

com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de 5 (cinco) anos. Condene os réus ao pagamento de metade das despesas processuais. Deixo de condenar os réus ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no art. 44, inc. I, da Lei n. 8.625/93. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, oficie-se à Justiça Eleitoral e ao Poder Legislativo local - comunicando acerca da imposição das sanções relativas à suspensão dos direitos políticos e à perda de eventuais funções públicas. Após, arquivem-se (fls. 566).

Irresignados, alguns dos requeridos interpuseram apelação.

Todos asseveraram a ausência de dolo, má-fé ou culpa na votação do aumento ora objurgado, e que a sua restituição aos cofres públicos afastou a ocorrência de prejuízo ao erário.

Odilson Vicente de Lima e Ivo Binsfeld, arguiram cerceamento de defesa, uma vez que o togado a quo não apreciou o pleito do primeiro recorrente para que fosse juntado aos autos o áudio da sessão em que a assessoria jurídica da Casa atestou a legalidade do reajuste em apreço.

Argumentaram, que o ato tido como ímprobo é de exclusiva responsabilidade do então Presidente da Câmara de Vereadores, e que foi expedido para descompatibilizar a remuneração dos edis com as dos servidores.

Defenderam, outrossim, que as sanções aplicadas são desproporcionais, e que estavam cobertos pela imunidade prevista no art. 29, VIII, da CF.

Presquestionaram a matéria (fls. 569-588 e 615-633).

Luis Vanzella amparou sua boa fé nas manifestações do Prefeito Municipal e da assessoria jurídica da Casa pela legalidade da medida.

Itacir Detofol e Hélio Viganó também aduziram a desincompatibilização dos valores percebidos pelas aludidas classes de agentes públicos, e acrescentaram que a devolução da quantia indevidamente auferida impossibilita a imposição de multa civil.

Imputaram o Presidente da Casa e o Prefeito à época como

responsáveis pelos efeitos da norma (fls. 605-613 e 663-671).

Waldir Antônio Walker aduziu, em preliminar, a ocorrência da prescrição.

No mérito, afirmou que: i) cabe ao Presidente da Câmara de Vereadores e à Mesa Diretora da Casa arcar com as consequências advindas da edição do decreto; ii) é indevida a cominação de multa civil e iii) as penalidades definidas na sentença são desproporcionais (673-682).

Houve contrarrazões, nas quais foi requerida a manutenção da sentença (fls. 686-702).

Lavrou parecer pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça a Exma. Dra. Gladys Afonso, que opinou pelo conhecimento e desprovimento dos recursos (fls. 708-730).

Este é o relatório.

VOTO

Os pressupostos de admissibilidade foram analisados de acordo com o antigo Código de Processo Civil, tendo em vista que a prolação da sentença e a interposição do recurso, ocorreram sob a vigência do mesmo diploma.

Assim sendo, satisfeitos os requisitos legais, conhece-se do apelo.

De início, cumpre destacar que os fatos sob análise ocorreram antes da vigência da EC. 19/98, a qual definiu o subsídio como contraprestação pelo exercício do cargo de vereador.

Antes de adentrar ao mérito, deve-se abordar as questões inicialmente ventiladas: cerceamento de defesa e a prescrição da ação.

De acordo com Waldir Antônio Wagner, em virtude de ter ressarcido o erário há mais de dez anos, encontra-se prescrita a punição pelos ilícitos descritos na Lei de Improbidade Administrativa.

Razão, contudo, não lhe socorre.

Não foi pleiteada na presente actio a devolução dos valores recebidos indevidamente, já que essa ordem foi imposta na sentença proferida na Ação Popular n.013.95.000131-0 (088/95), de Campo Erê, anexa à exordial (fls. 14-31).

In casu, o Ministério Público pugnou pela imposição aos requeridos das sanções de perda da função pública, suspensão de seus direitos políticos, multa civil e proibição de contratar com o Poder Público.

Nesse sentido, o prazo prescricional da Lei n. 8.429/92 concernente aos agentes políticos está previsto no art. 23, inc. I:

Art. 23 As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas:

I- até cinco anos após o término do exercício de mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança.

A ação foi proposta em 11/10/1999, e abrangeu a atuação dos

vereadores, a partir de 12/1994, durante o ano de 1995.

O mandato dos vereadores iniciou em 1993 e foi encerrado em 1996.

Dessa forma, porquanto o feito foi proposto no interregno acima citado, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado.

Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

Não prospera, igualmente, a preliminar de cerceamento de defesa, arguída por Odilson Vicente de Lima e Ivo Binsfeld.

Eles afirmaram que não foi apreciado o requerimento para que fosse juntado aos autos o áudio da sessão em que a assessoria jurídica da Casa atestou a legalidade do aumento sob exame.

Todavia, o pleito realizado à fl. 482 foi expressamente deferido, verbis:

Defiro o pedido formulado pelo réu Odilson Vicente de Lima para que a Câmara de Vereadores do Município de Campo Erê exiba, se possível, a gravação da 53ª Sessão Ordinária, realizada em 12 de dezembro de 1994, referente à Ata n. 1481 (fls. 42-43), em que foram aprovados, por unanimidade, os projetos de Resolução n. 001/94 e projeto do Decreto Legislativo n. 001/1994. Oficie-se, requisitando cópia dos registros, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 510).

Cópia do referido ofício foi acostada à causa (fl. 513).

Logo, passa-se a apreciação do mérito.

Adianta-se que a sentença não merece reparo.

Os fatos podem ser assim resumidos:

a) em 12 de dezembro de 1994 (53ª sessão ordinária), a Câmara Municipal, aprovou, por unanimidade, com respaldo das comissões técnicas, os projetos de Resolução n.001/94 e do Decreto Legislativo n. 1/94, para fixar, respectivamente, a remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito, a partir de janeiro de 1995, em função da receita efetivamente realizada no Município, no mês anterior;

b) em 15 de dezembro de 1994 (54ª sessão ordinária), os referidos projetos foram rejeitados, por nove votos a dois;

c) em 19 de dezembro de 1994 (sessão extraordinária), presentes todos os edis, ausente Astor Schoeninger, decidiram "sustar" a segunda votação do dia 15/12/1994, e promulgar o Decreto Legislativo n. 13/94 e a Resolução 008/94, nos termos dos projetos originais;

d) em 28 de agosto de 1995, os referidos aumentos foram suspensos por liminar no bojo Ação Popular n.013.95.000131-0 (n. 088/95), e revogados pelo Decreto Legislativo n. 16/95 e Resolução n. 002/95;

e) em 4 de setembro de 1995 foi aprovado o Decreto Legislativo n. 17/95 foi majorada a remuneração dos agentes para aquele mesmo mês, com base na arrecadação municipal de agosto.

Ora, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores somente poderia ter sido alterada para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no art. 29, inc. V da Constituição Federal (art. 29, inc. VI atual), no art. 111, inc. V da Carta Estadual (hoje, art. 111, inc. VI e VII) e no art. 28, inc. XVI, da Lei Orgânica da Municipalidade.

Assim, inquestionável a ilicitude do aumento.

Quanto a sua subsunção à Lei de Improbidade Administrativa, destaca-se da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito, João Bastos Nazareno dos Santos:

O reprovável atuar dos edis amolda-se perfeitamente ao disposto no art. 9º, incisos XI, art. 10, incisos I, IX e XI, e art. 11, inciso I, todos da Lei de Improbidade Administrativa, *in verbis*:

Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente:

XI -incorporar, por qualquer forma, ao seu patrimônio bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei;

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda

patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I -facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; [...]

IX -ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XI -liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular;

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I -praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

Veja-se que a majoração da remuneração dos cargos dos membros do Poder Legislativo, bem como dos chefes do executivo, é patente, em decorrência da aprovação do Decreto Legislativo n. 17/95. Destarte, inegável o enriquecimento ilícito dos requeridos, uma vez que perceberam, a título de remuneração, acréscimo substancial em seus patrimônios no mês de setembro de 1995.

Nessa toada, impende salientar que o Município de Campo Erê pagou a maior aos requeridos mais de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais), conforme se denota da documentação carreada com a inicial, valores que, efetivamente, deixaram de ser aplicados em benefício da sociedade local, demonstrando, assim, que houve prejuízo ao erário público.

Constatada, outrossim, inequívoca agressão aos princípios da Administração Pública, em especial os da legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

[...].

Nesse diapasão, frise-se que quando o constituinte estabeleceu, no art. 29, V, da Constituição, que a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores seria fixada em cada legislatura para a subsequente, assim procedeu com o fito de resguardar, entre outras, a moralidade dos atos públicos, que uma vez violada caracteriza, inequivocamente, conduta ímproba.

Não se olvida, ainda, a violação do princípio da legalidade, haja vista a alteração da remuneração encontrar-se regulamentada tanto nas Constituições Federal e Estadual, quanto na seara municipal pela Lei Orgânica e pelo Decreto legislativo n. 16/2009 -este aprovado um mês antes pelos próprios requeridos -, não sendo observado nenhum desses diplomas, quando da prática dos atos ímprobos.

Oportuno ressaltar que, como consectário lógico da organização política da República Federativa do Brasil, o princípio da legalidade encontra previsão expressa no art. 37, caput, da Constituição.

Por fim, verifica-se o desrespeito ao princípio da impessoalidade,

porquanto inegavelmente os requeridos legislaram em causa própria, em detrimento do interesse público, majorando a remuneração de seus próprios cargos.

[...]

Assim, o princípio da impessoalidade demanda que os atos administrativos tenham como escopo o ente administrativo e não a pessoa do administrador, mero instrumento utilizado para o implemento das finalidades estatais (fls. 561).

A respeito, é cediça a jurisprudência do STF:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. VEREADORES. SUBSÍDIO. AUMENTO, DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 29, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a remuneração de Prefeito, de Vice-Prefeito e de Vereadores será fixada pela Câmara Municipal para a legislatura subsequente, em conformidade com o art. 29, V, da Constituição Federal. 2. Caso em que inobservado o art. 29, V, da Carta Magna, pois os vereadores majoraram, de forma retroativa, sua remuneração. 3. Agravo regimental desprovido. (RE 458413 AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, j. em 06/08/2013, Dje-164 Divulg 21-08-2013 Public 22-08-2013)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade. Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 843758 Agr, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. em 28/02/2012, Dje-052 Divulg 12-03-2012 Public 13-03-2012)

CONSTITUCIONAL. AÇÃO POPULAR. VEREADORES: REMUNERAÇÃO: FIXAÇÃO: LEGISLATURA SUBSEQÜENTE. C.F., art. 5º, LXXIII; art. 29, V. PATRIMÔNIO MATERIAL DO PODER PÚBLICO. MORALIDADE ADMINISTRATIVA: LESÃO. I. - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal em cada legislatura para a subsequente. C.F., art. 29, V. Fixando os Vereadores a sua própria remuneração, vale dizer, fixando essa remuneração para viger na própria legislatura, pratica ato inconstitucional lesivo não só ao patrimônio material do Poder Público, como à moralidade administrativa, que constitui patrimônio moral da sociedade. C.F., art. 5º, LXXIII. II. - Ação popular julgada procedente. III. - R.E. não conhecido. (RE 206889, Relator(a): Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, Julgado Em 25/03/1997, Dj 13-06-1997 Pp-26718 Ement Vol-01873-11 Pp-02257)

Destarte, caracterizada a conformidade dos fatos ocorridos com aqueles descritos na Lei n. 8.429/92.

Na Carta Magna, as imunidades parlamentares aos titulares dos

cargos de vereador não os torna irresponsáveis no desempenho de seus mandatos.

Disciplina o art. 37, §4º que "os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

Na situação sub examine, a responsabilidade pela alteração remuneratória não pode ser atribuída exclusivamente ao vereador que propôs o projeto, tampouco ao que, ocupante do cargo Presidente da Casa Legislativa de Campo Erê, promulgou os atos ou ordenou o pagamento dos valores, pois os textos normativos supramencionados conferem à Câmara Municipal – e não a um agente ou órgão - a competência exclusiva para legislar sobre a matéria.

Extraí-se da Lei Orgânica municipal:

Art. 28 Será de competência exclusiva da Câmara Municipal:
[...]

XVI - fixar, até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente, através de lei de iniciativa da Mesa Diretora, os subsídios:

a) do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observado o disposto nos arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I todos da Constituição Federal;

b) dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, observado o disposto nos arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I todos da Constituição Federal.

Acerca do assunto, esclareceu Hely Lopes Meirelles:

Como órgão colegiado, a Câmara delibera pelo plenário, administrativamente pela Mesa e representa-se pelo presidente. No exercício de suas atribuições, o plenário vota leis e demais atos normativos previstos na lei orgânica local; a Mesa executa as deliberações do plenário e expede os atos de administração interna e de administração de seu pessoal; o presidente representa e dirige a Câmara, praticando os atos de condução de seus trabalhos [...] praticando, ainda, os atos específicos da promulgação de leis, decretos legislativos e resoluções da Mesa (Direito Municipal Brasileiro. 12ª Edição. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 575)

Por conseguinte, a aplicação das penalidades da Lei n. 8.429/92 poderia ser afastada na inexistência de dolo e de culpa dos agentes.

Porém, a desobediência da determinação judicial que expressamente proibiu a elevação, para a mesma legislatura, da remuneração dos edis, Prefeito e Vice-Prefeito, demonstrou cabalmente a ciência dos ora apelantes quanto à ilicitude da medida, isto é, configurou o dolo da conduta.

Nesse sentido, extrai-se da decisão de primeiro grau:

No que tange ao elemento subjetivo da conduta dos requeridos, no caso o dolo, ressaí de forma evidente dos autos, notadamente diante do conhecimento acerca da impossibilidade da alteração legislativa, ao menos nos moldes procedidos.

Prova disso é o ousado desrespeito à decisão liminar proferida nos autos da Ação Popular n. 013.95.000131-0, a qual suspendeu, em 28/08/1995, o pagamento das verbas remuneratórias dos réus.

Ressalto que, na mesma oportunidade, os requeridos aprovaram o Decreto Legislativo n. 16/1995 e a Resolução n. 002/1995, os quais revogavam as disposições anteriores que autorizavam a majoração da remuneração, demonstrando, assim, que, à época da aprovação subsequente do DL 17/1995, possuíam total consciência e discernimento da consequência jurídica da decisão tomada.

Em suma, os réus sabiam perfeitamente que não deveriam se portar da maneira com que agiram no dia 19/12/1994, restando, assim, configurado o elemento subjetivo doloso.

Deste modo, não merece guarida a afirmação dos edis de que não teriam conhecimento da real consequência da aprovação da alteração legislativa, haja vista não encontrar respaldo na prova produzida, conforme já delineado.

Do mesmo modo, o simples fato de as alterações terem sido capitaneadas pelos então Presidente e Secretário da Câmara de Vereadores, com o amparo da assessoria jurídica, não é motivo suficiente para afastar a má-fé e o dolo da conduta dos réus. Isso porque quem legisla é o plenário e todos os réus faziam parte deste, à época dos fatos, não podendo, diante de tal circunstância, se valer do seu "desconhecimento jurídico" ou torpeza a fim de justificar suas decisões.

Colhe-se, nesse sentido, o recente julgado proferido pelo e. TJSC, em caso semelhante ao dos autos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO A QUO PARA ANALISAR PEDIDO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREFACIAL AFASTADA. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUIU EM FAVOR DO PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES VERBA DE REPRESENTAÇÃO, A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, PARA A MESMA LEGISLATURA (LEI N. 660/2005). REMUNERAÇÃO DOS EDIS QUE DECORRE EXCLUSIVAMENTE DE SUBSÍDIO, EM PARCELA ÚNICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 39, § 4º, DA CRFB/88. LEI MUNICIPAL DECLARADA INCONSTITUCIONAL NO JULGAMENTO DA ADI N. 2005.037724-3. VEREADOR QUE AO

PROMULGAR A LEI INSTITUIDORA DA VANTAGEM, TINHA PRÉVIO CONHECIMENTO DA SUA ILEGALIDADE. VONTADE DELIBERADA DE PERCEBER VERBA NOTORIAMENTE INDEVIDA. ATO ÍMPROBO CARACTERIZADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

[...] Cumpre frisar, que o apelante já havia sido cientificado da inconstitucionalidade da Lei Municipal n. 660/2005, antes mesmo da sua promulgação, uma vez que o Alcaide vetara o projeto de lei que lhe deu origem, porquanto seria inconstitucional; em outras palavras, pode-se afirmar que o então Presidente da Câmara, ora recorrente, apesar de ciente da inconstitucionalidade do Diploma Legal, derrubou o veto do Prefeito e promulgou a Lei em questão, com o escopo de receber verba indevida e inadmitida pela Carta Magna. (TJSC, Apelação Cível n. 2013.072355-5, de Urussanga, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 29-04-2014)(fls. 562-565).

Alguns dos vereadores defenderam que não houve lesão ao erário, e que a multa civil não pode aplicada, em virtude da devolução dos valores indevidamente percebidos.

Acolher tais argumentos implicaria autorizar que os edis se locupletassem da própria torpeza, uma vez que a restituição foi determinada pela sentença da aludida ação popular.

Logo, mantem-se a condenação de Odilson Vicente de Lima. Ivo Binsfeld, Luis Vanzella, Itacir Detofol, Hélio Viganó e Waldir Antônio Walker.

A sanção, em casos tais, está disciplinada no art. 12, I, da Lei 8.429:

Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:

I - na hipótese do art. 9º, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos;

A Lei 12.120/09 (que deu nova redação ao caput do art. 12) consagrou o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que as penas ali previstas devem ser aplicadas de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme gravidade do fato.

Embora a legislação não obriga a incidência cumulativa das penas, ela está devidamente autorizada:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENALIDADES. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 12 DA LEI 8.429/92. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. EXCESSO NÃO DEMONSTRADO. ARESTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. O Tribunal de origem concluiu, com base na prova dos autos, que os recorrentes praticaram os atos ímprobos descritos nos arts. 11 da Lei 8.429/1992 e que o dolo foi comprovado. A alteração desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que não há impedimento à aplicação cumulativa das sanções previstas no art. 12 da LIA, bastando que a dosimetria respeite os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade.

4. Não há desproporcionalidade nas sanções aplicadas. Aresto em conformidade com a jurisprudência desta Corte. Súmula 83/STJ.

5. Agravo Regimental conhecido parcialmente, mas não provido. (AgRg no AREsp 790.561/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, j. em 23/02/2016, DJe 30/05/2016).

Em vista de tais parâmetros, tem-se por adequada a dosimetria das sanções cominadas na sentença:

- 1 – a suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- 2 - o pagamento de multa civil arbitrada em 1 (uma) vez o valor do acréscimo patrimonial, acrescido de juros e correção monetária.
- 3 – a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos).

Derradeiramente, urge registrar que a solução conferida no presente julgado constitui fundamento suficiente a afastar a necessidade de pronunciamento expresso e particularizado quanto aos dispositivos legais invocados. Nessa senda, "prescindendo revela-se o prequestionamento quando,

como no caso dos autos, a decisão vem ornada da fundamentação devida, não se impondo ao julgador que responda a todas as perquirições pontuais das partes" (AC n. 2009.067288-4, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 4.5.10) (Ap. Cív. n. 2010.054900-8, de Bom Retiro, rel. Des. Rodrigo Collaço, j. em 28-9- 2012).

Diante do exposto, é medida que se impõe, conhecer e desprover os recursos, de modo que se mantém incólume a sentença.

Proceda-se à inscrição dos apelantes e dos condenados em primeiro grau no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade Administrativa e por Ato que Implique Inelegibilidade - CNCIAI, do Conselho Nacional de Justiça.

Este é o voto.